

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CLJRF.**

PARECER do Projeto de Lei nº 3.159/2021.

Relator: Cícero da Silva Correa “Cícero da Silva”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.159/2021, de Autoria do edil Dionízio Aparecido Viaro, o qual Dispõe sobre a prática de pipa esportiva em locais denominados Pipódromos no âmbito do Município de Sarandi e dá outras providências, onde conclui que a proposição não tem mérito é não é legal, sendo o seu Parecer **CONTRÁRIO**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 15 dias do mês de Fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**CÍCERO DA SILVA CORREA
“CÍCERO DA SILVA”.**
Relator

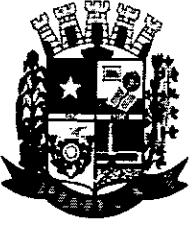
Pelas Conclusões:

IRENI MOURA FARIA “IRENE MOURA”.
Presidente

ADRIANO FERREIRA AMORIM.
Membro

Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 003/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Nº 3159 / 21

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.159/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 24/01/2022
HORA: 13:00
Por: Maycon Alau Lujan
PROTÓCOLO

EMENTA: Análise jurídica sobre Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a prática de pipa esportiva em locais denominados Pipódromos, no âmbito do Município de Sarandi, e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.3.159/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, tem o fulcro de dispor sobre a prática de pipa esportiva em locais denominados Pipódromos, no âmbito do Município de Sarandi, bem como dar outras providências.

Os autos, devidamente protocolizados (fls. 5), contêm 8 (oito) folhas e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

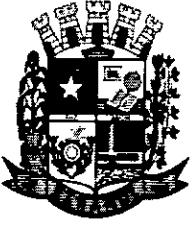
- a) Projeto de Lei Ordinária n.3.159/2021, acompanhado de Justificativa (fls.2-3);
- b) Consulta à Divisão de Arquivos Históricos – DAH (fls. 4);
- c) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 7-8).

Por despacho via Ofício n.015/2022, em 21/01/2021, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no §2º do artigo 220 do Regimento Interno (RI)¹.

É o breve relatório.

¹ Art. 220. [...] § 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada Assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 003/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Nº 3159 / 21

2 PRELIMINARMENTE

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumpre informar que, frente à inexistência de lei local regulamentando o Processo Administrativo Municipal, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

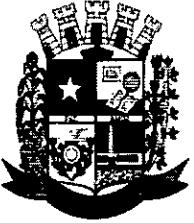
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos por esta Assessoria no dia 21/01/2022, o dia 22/01/2022 foi tido como termo inicial do prazo de 15 dias úteis e, como termo final, o dia 11/02/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 21/01/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minunciosamente prolatado o presente parecer.

2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 003/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

№ 3159 / 21

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusivo sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa que pretende dispor sobre a prática de pipa esportiva em locais denominados Pipódromos, no âmbito do Município de Sarandi, bem como dar outras providências, é de autoria do vereador Dionizio Aparecido Viaro, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo.

Em atendimento ao disposto no artigo 113 do Regimento Interno (RI)² desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Ordinária n.3.159/2021 foi devidamente instruído com a sua respectiva justificativa (fls. 3).

Houve também juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação, uma vez não encontrado outra lei conflitante ou existente para anotação prévia (fls. 4).

Pois bem.

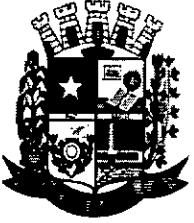
A Lei Orgânica (LOM) coloca o lazer e o esporte como matérias de proteção especial³, que deverão ser regulamentadas e desenvolvidas pelo Município de Sarandi. O direito ao desporto, especificamente, envolve a possibilidade de destinação de áreas específicas para a prática de esportes⁴.

2 Art. 113 – As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

3 LOM. Art. 133 – O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais: II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

4 LOM. Art. 147 – É dever do Município fomentar as entidades desportivas e todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando: V - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 003/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Nº 3159 / 21

De tal sorte, o projeto em tela vai de encontro às previsões contidas na Lei Orgânica, ao dispôr sobre ações que possibilitem a disponibilização de locais onde se possa realizar a atividade de soltar pipa com segurança, que pode proporcionar também a sociabilização e a promoção da cultura, por intermédio da realização de festivais e campeonatos.

Salienta-se, em primeira análise, que a matéria é de interesse local, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal⁵, e no artigo 5º, I, da Lei Orgânica do Município⁶.

Sublinha-se, entretanto, que a Lei Orgânica do Município realça a competência administrativa do Prefeito, para decidir quais soluções são mais adequadas para atender os interesses da Administração Municipal, consoante disposto no artigo 53⁷.

Na esfera da doutrina, a lição de Hely Lopes Meirelles (2003, p. 519) sobre a questão aventada na presente propositura:

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

[...]

Advista-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicionar-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em constitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito⁸.

desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e de construções escolares.

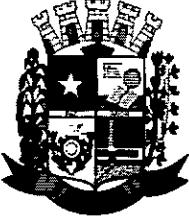
5 Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

6 Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Sarandi: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

7 Seguem algumas dessas disposições: Art. 53 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I - a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; XV - prover os serviços e obras da administração pública.

8 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 9ªed., São Paulo: Malheiros, 2003.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 003/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

№ 3159 / 21

Hely Lopes Meirelles (2003, p. 431) ainda traz apontamentos essenciais sobre a competência privativa do prefeito, bem com a reprodução obrigatória, pelas leis orgânicas dos municípios, das matérias de competência privativa do Poder Executivo, já que próprias do exercício do governo:

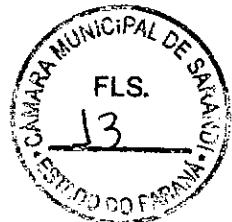
Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal⁹.

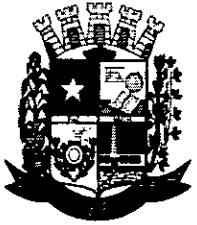
É de se considerar, ainda, que a jurisprudência tem decidido pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que trataram de matérias insitas a denominada “reserva da administração”, em atenção ao princípio da separação dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.682/2018, do Município de Tietê e de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com clínicas médicas, visando à implantação do programa SAUDE A TODOS, junto aos pacientes hipossuficientes do Município de Tietê e dá outras providências". Ingerência do Poder Legislativo local na competência constitucionalmente traçada ao Poder Executivo. Atribuição, também, de encargos adicionais à Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Não conhecimento de alegações do requerente baseadas na Lei Complementar nº 101/2000, porquanto no âmbito da presente ação a norma objurgada deve ser contrastada somente com o Supremo Pacto deste Estado-membro. Eventual afronta a legislação federal consubstanciaria mera ilegalidade. Precedente deste Egrégio Órgão Especial. Ação procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2202823-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019).

Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.372, de 17 de outubro de 2013, que institui o programa de educação em tempo integral em escola da rede municipal de ensino. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 2003.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 003/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Nº 3159 / 21

administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente (TJSP, ADI 20718474320148260000, Órgão Especial. Rel. Des. Péricles Piza. j. Em 30.07.2014).

Especialmente com relação a criação de Pipódromos, a jurisprudência, em caso análogo, considerou que a iniciativa do Poder Legislativo configurou violação do princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes:

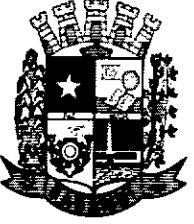
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Criação área de lazer denominada "Pipodromo", estabelecendo atribuições à Secretaria Municipal de Esportes e ao Chefe do Poder Executivo - Lei que colide com os artigos 5º ; 25; 47, incisos II e XIV; 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual Inconstitucionalidade declarada – Ação Procedente (TJSP – ADI nº 990102768279, Rel: Carlos Antônio Malheiros, j. 02/02/2011).

Nessa senda, dispondo sobre a criação de espaços denominados Pipódromos (**Art. 1º**), determinando atribuições de fiel cumprimento aos órgãos competentes (**Art. 12**), bem como estabelecendo a obrigatoriedade ao poder Executivo de estabelecer regulamentação sobre os locais apropriados para o desenvolvimento da prática de soltar pipas (**Art. 13**), o Projeto de Lei nº.3.159/2021 adentra em matéria que não pode ser objeto de regulamentação por intermédio de norma oriunda do Poder legislativo, vez que a propositura versa sobre ato próprio da função executiva.

Assim, respeitadas opiniões em sentido contrário, a análise jurídica visualizou vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade quanto a dispositivos específicos da presente propositura. Destaca-se que a jurisprudência firmou o entendimento de que o caráter autorizativo da propositura não afasta a irregularidade nela existente¹⁰.

10 Sob essa motivação, o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ADI 2015806-17.2018.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.543, de 19 de junho de 2017.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 003/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

№ 3159 / 21

É de se considerar, ainda, que o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária n.3.159/2021, contempla a possibilidade de realização de eventos que, por ora, não estão contemplados no orçamento original do Poder Executivo.

Assim, mesmo sem obrigatoriedade, a efetiva implementação da norma em epígrafe poderá acarretar despesas que serão suportadas pelo erário, não havendo nos autos a indicação da necessária previsão de receita para a cobertura dos gastos, tampouco a demonstração do impacto que a medida promoverá no orçamento do município, o que caracteriza violação ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.101/2000¹¹.

Como se vê, várias disposições do Projeto de Lei nº. 3.159/2021 adentram em matéria ínsita à organização administrativa, em flagrante desrespeito às linhas mestras do processo legislativo que estão traçadas na Constituição Federal¹², cuja observância é obrigatória pelo Poder Legislativo local.

A fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo fere a Tripartição dos Poderes, em desacordo com o desenho constitucional relativo à organização dos Poderes da República, constante nos artigos 2º da Constituição Federal¹³ e 7º da Constituição do Estado do Paraná¹⁴, que estabelecem que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si.

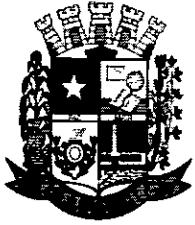
11 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

12 Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

13 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

14 Art. 7. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 003/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

№ 3159 / 21

A Lei Orgânica do Município de Sarandi também cuida de zelar pela separação, independência e harmonia dos poderes Executivo e legislativo, consoante disposto no artigo 2º: "O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si".

Para Alexandre de Moraes¹⁵ (2011, p. 424), o princípio da separação dos poderes "consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exerçam com exclusividade", e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação.

José Afonso da Silva¹⁶ (2010, p.110), por sua vez, destaca que a independência dos poderes significa que "a) a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais [...]".

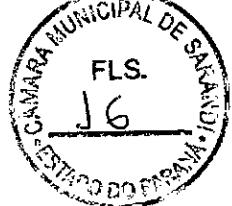
Aqui, cabe apontar que a competência exclusiva do Poder Executivo, para definir o funcionamento da organização administrativa que lhe é vinculada, está definida no artigo 60, §1º, II da Constituição Federal¹⁷, reproduzido obrigatoriamente na Constituição do Estado do Paraná, por meio do artigo 66, II¹⁸, e de observância cogente pelos Municípios, em razão do Princípio da Simetria. Sem

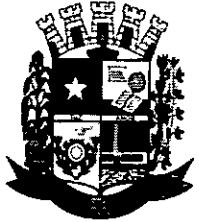
15 MORAES. Alexandre de. Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

16 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª ed. Malheiros, São Paulo, 2010.

17 Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

18 Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 003/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

Nº 3159 / 21

embargo, a Lei Orgânica do Município afasta a competência do Poder Legislativo para o trato do assunto versado no artigo 37¹⁹.

Ainda na Lei Orgânica do Município, os incisos XV, XXVI e XXX do artigo 53, preveem que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre os seguintes assuntos:

Art. 53 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
XV - prover os serviços e obras da administração pública;
XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

Não obstante, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. "Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício"²⁰.

Na doutrina, é pacífico o entendimento de que somente o Prefeito, como autoridade que exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

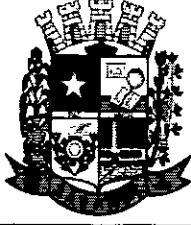
Neste sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles (2011, p. 849-850):

A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da

19 Art. 37 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública; IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. Parágrafo único – Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

20 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Pareceres do Consultor-Geral da República. v. 68, p. 99-100.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 003/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

№ 3159 / 21

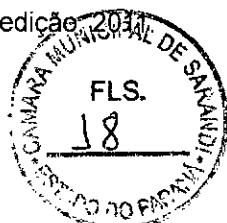
Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)²¹.

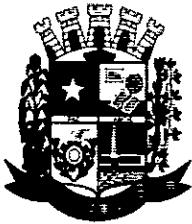
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Com efeito, por intermédio dos dispositivos mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sarandi acertadamente atribuiu a competência administrativa privativa ao Poder Executivo por meio das determinações constantes no artigo 37, incisos III e IV, bem como no artigo 53, incisos XV e XXVI.

As disposições legais citadas vedam expressamente ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que adentrem na competência administrativa privativa do Poder executivo, quando importem em deveres que alterem a estrutura e funcionamento de sua organização, bem como importem em aumento de despesas não previstas originalmente pelo referido Poder.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 003/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

№ 3159 / 21

É notória a importância da temática tratada no Projeto de Lei sob análise. Dada a impossibilidade de apreciação da matéria em razão de vício de iniciativa, orienta-se seja o contido levado a conhecimento do poder Executivo por meio de Indicação, consoante disposto do artigo 140 do Regimento Interno²².

4 CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, é de nosso entendimento que o projeto, da forma como apresentado, **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, em razão dos seguintes fundamentos:

A Vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 37 c/c o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal;

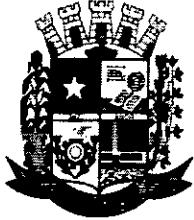
B Ofensa a Tripartição dos Poderes, fixada no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, por intermédio de interferência na organização administrativa própria do Poder Executivo.

Em caso de interesse do vereador proponente, a matéria poderá ser levada a conhecimento do Poder Executivo por intermédio de Indicação, consonante disposto no artigo 140 do Regimento Interno.

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo. Neste ponto, orienta-se seja a propositura analisada pelas seguintes Comissões (artigo 50, Parágrafo Único, RI):

²² Art. 140 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Primeiro Secretário da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 003/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS

- I - Legislação, Justiça e Redação final;
II - Orçamento e Finanças;
III - Obras e Serviços Públicos;
IV - Educação, saúde e assistência.

№ 3159 / 21

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Esse é o Parecer, lavrado em 12 (doze) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi, 21 de janeiro de 2022.

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

OAB/PR 55.757

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi

